

Artigo 1º - Os Estatutos dos Funcionários Municipais (Lei nº 861 de 22/12/1967 ficam modificados no seu artigo 119, que a partir de primeiro de Janeiro de 1970 passa a vigorar com a seguinte redação:

"O funcionário público de Município terá direito ao fim de cada período de cinco anos (5) contínuos ou não, à percepção de adicional por tempo de serviços, calculado sobre a referência numérica dos respectivos cargos de que seja titular, à razão de:-

- I - 5% (cinco por cento) no primeiro quinquênio;
- II - 10% (dez por cento) no segundo quinquênio;
- III - 15% (quinze por cento) no terceiro quinquênio;
- IV - 20% (vinte por cento) no quarto quinquênio;
- V - 25% (vinte e cinco por cento) no quinto quinquênio;
- VI - 30% (trinta por cento) no sexto quinquênio;
- VII - 35% (trinta e cinco por cento) no sétimo quinquênio.

Artigo 2º - São mantidos os parágrafos 1º e 2º deste artigo que dizem:

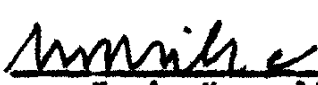
§ 1º - Para o cálculo do adicional de que trata este artigo, não serão computadas / quaisquer vantagens pecuniárias, ainda que incorporadas aos vencimentos, para todos os efeitos legais;

§ 2º - O adicional por tempo de serviços incorpora-se aos vencimentos apenas para fins de aposentadorias.

Artigo 3º - Esta lei tem vigência desde 1º de Janeiro de 1970, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 16 de Março de 1970.


Dr. Hamilton Liuzzi
Presidente


Mario Marcelino da Silva
1º Secretário.